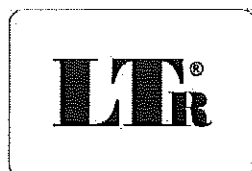


Francisco Antonio de Oliveira

Comentários à
**Consolidação das
Leis do
Trabalho**

5ª edição revista, atualizada e ampliada





EDITORA LTDA.

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571

CEP 01224-003

São Paulo, SP – Brasil

Fone: (11) 2167-1101

www.ltr.com.br

Junho, 2019

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: Peter Fritz Strotbek – The Best Page

Projeto de Capa: Fabio Giglio

Impressão: PSP Digital

Versão impressa: LTr 5982.1 – ISBN 978-85-361-9633-6

Versão digital: LTr 9572.0 – ISBN 978-85-301-0044-5

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Oliveira, Francisco Antonio de

Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho / Francisco
Antonio de Oliveira. — 5. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo : LTr,
2019.

Bibliografia.

ISBN 978-85-361-9633-6

1. Trabalho — Leis e legislação — Brasil 2. Trabalho — Leis e
Legislação — Brasil — Comentários I. Título

18-14308

CDU-34.331(81)(094.56)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Consolidação das Leis do Trabalho :

Comentários 34:331(81)(094.56)

2. Consolidação da Leis do Trabalho :

Comentários : Brasil 34:331(81)(094.56)

atuante na entrega da prestação jurisdicional, buscando o melhor meio de resolver o conflito. Todavia, a discricionariedade não se confunde com arbítrio. O magistrado brasileiro não tem o poder discricionário de um magistrado inglês ou americano. E muito menos tem os poderes de um pretor romano. Poderá decidir, todavia, recorrendo à equidade, à analogia, aos costumes e princípios gerais de direito (art. 140, CPCn). A Consolidação foi magnânima (art. 8º), quando falou na equidade sem qualquer restrição. É que nas relações laborais, onde o objetivo teleológico se faz sentir com maior intensidade, o intérprete, sem que se substitua a lei, terá um campo maior de ação em sede interpretativa, na busca da composição da lide, fiel ao princípio esculpido no art. 5º, da LICC. Galeno de Lacerda (*Comentários*, p. 157), em comentando sobre o remédio cautelar advindo com o Código Buzaid, adverte que “rasga-se a imagem tradicional do juiz preso e manietado no sistema continental, e dá-se ao juiz moderno dos países codificados o mesmo horizonte criador e novo do pretor romano e dos magistrados anglo-americanos. O Direito Cautelar (...) a todos níveis, aos juizes de todos os tempos e lugares, acima da História e dos sistemas diversificados de elaboração jurídica, numa identidade imposta pelas necessidades permanentes e universais de proteção direta e imediata do homem contra a ameaça, o perigo, o risco, o conflito”.

3. Do princípio inquisitório e dispositivo

Em incidindo sobre a atividade estatal, por meio da qual se desenvolve o poder jurisdicional, a norma de processo se integra no Direito Público. E a relação jurídica que se estabelece no processo não é uma relação de coordenação, mas de poder e sujeição, predominando sobre os interesses divergentes dos litigantes o interesse público na resolução processual e, pois, pacífica das lides. A natureza de Direito Público da norma processual não importa em dizer que ele seja necessariamente cogente (Cintra, Grinover e Dinamarco, in *Teoria Geral do Processo*, RT, p. 54 e ss). Pelo princípio dispositivo tem-se a orientação de que o juiz dependerá da iniciativa das partes. Todavia (Cintra, Grinover e Dinamarco), “diante da colocação publicista do processo, não é mais possível manter o juiz como mero espectador da batalha judicial. Afirmada a autonomia do direito processual, enquadrado o mesmo no Direito Público, verificada a finalidade preponderantemente pública do processo, a função jurisdicional torna-se um dever do Estado, na qual se reúnem os interesses dos particulares e os do próprio Estado”. O princípio inquisitório se faz sentir no processo do trabalho com maior intensidade, incentivado pela própria realidade trabalhista, sua estrutura e a detenção do *jus postulandi* pelas partes (art. 791, CLT).

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DAS PARTES. Havendo no processo discussão de matéria de fato sobre a qual poderá incidir a pena de confissão, não pode o juiz, a seu exclusivo critério, dispensar a oitiva das partes. O indeferimento de pedido nesse sentido constitui nulidade por cerceamento de defesa. TRT da 2ª Região (São Paulo), RO n. 00179.2003.030.02-00/7 (20050348153), 1ª T. J. 2.6.2005, Publ. 21.6.2005, rel. Wilson Fernandes.

PENA DE CONFISSÃO – EFEITOS. Ausente a parte à audiência em que deveria depor, sob pena de confissão, a admissão da veracidade dos fatos articulados na exordial, salvo prova em contrário, é medida que se impõe. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO n. 01197-2004.028.03.00-5, 4ª T. Publ. 4.6.2005, rel. Luiz Otávio Linhares Renault.

REVELIA E CONFISSÃO – PEDIDO DEPENDENTE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA – EFEITOS LIMITADOS À MATÉRIA DE FATO – IMPROCEDÊNCIA. No processo do trabalho, a revelia é declarada pela ausência da ré na primeira audiência em que deveria estar presente para defender-se. A consequência é a confissão quanto à matéria fática alinhada na inicial, pois a contestação é ato de audiência, resultando o não comparecimento na presunção relativa da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, não se estendendo os efeitos, contudo, aos pleitos que dependem de realização de prova técnica. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), RO n. 00998-2004-050-03-00-1, 8ª T. Publ. 21.5.2005, rel. José Miguel de Campos.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO ÍNDICE IRSM. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO APÓS O ADVENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP N. 2.180-35/2001, MAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL À ESPÉCIE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. O julgamento monocrático pelo Relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do art. 557 do CPC, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.

2. A colenda Sexta Turma deste Sodalício, no julgamento do REsp n. 678.418/RS, DJ 3.10.2005, fixou orientação de que a aplicação da variação integral do índice IRSM é válida para os processos que transitaram em julgado antes do julgamento do RE n. 313.382/SC, de 26.9.2002. Desse modo, a jurisprudência deste Tribunal firma-se pelo respeito à coisa julgada estabelecida, em consonância com a garantia insculpida no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

3. O marco temporal eleito pelos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça não se circunscreve apenas à edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001, mas tem como parâmetro principal o julgamento do RE n. 313.382/SC, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que alterou o entendimento sobre a aplicabilidade da variação integral do índice IRSM.

4. Agravo regimental improvido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial n. 835.423/RS (2006/0071721-7), 6ª Turma do STJ, rel.ª Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.10.2008, unânime, DJe 10.11.2008).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC. 1. O art. 557 do CPC confere poderes ao relator para negar seguimento à recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 2. A decisão agravada está de acordo com o mais recente posicionamento firmado no julgamento do REsp 435.835/SC, pois declara que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 669106/MG (2004/0080657-4), 1ª Turma do STJ, rel. Min. Denise Arruda, j. 16.12.2004, unânime, DJ 01.02.2005). Referência Legislativa: Leg. Fed. Lei n. 5889/73 – CPC/73 Código de Processo Civil art. 557.

EMBARGOS – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – DIREITOS INDIVIDUAIS – HOMOGENEOS – LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. O cancelamento da Súmula n. 310 do TST decorreu do entendimento de que o art. 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.834/1995, pelo Egr. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10.10.03).

Nota. Evidente o lapso processual da ementa, quando fala que o sindicato tem legitimação ativa *ad causam*. Nos termos do inciso III, do art. 8º, o sindicato é substituto processual e tem legitimidade processual para figurar em um dos polos do processo. Não é detentor de nenhum direito, este, o direito material discutido, pertence ao substituído. Este, sim, tem legitimidade *ad causam* ativa.

SINDICATO – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CATEGORIA – ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Tese Regional: Na forma do art. 8º, III, da CF, os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar, de forma ampla, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, sendo desnecessário termo autorizativo por parte dos substituídos (fl. 628). **Antitese Recursal:** A substituição processual, nos termos do art. 6º do CPC, apenas pode ocorrer nos casos expressamente autorizados por lei, como são os das ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos. Assim, o Sindicato-Autor não possui legitimidade para postular em nome dos substituídos, sem que houvesse poderes expressos para tanto, o pagamento de horas extras, de intervalos intrajornada e interjornadas e de domingos e feriados trabalhados, que são pleitos heterogêneos, pois cada um dos substituídos trabalhou ou ainda trabalha em jornada e escalas diferenciadas, com funções desiguais, com valores salariais igualmente diversos (fl. 651). O recurso vem calcado em violação do art. 872 da CLT, arts. 6º, 267, VI, e 295, parágrafo único e III, do CPC, art. 81 da Lei n. 8.078/90 e art. 5º, XIV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 651-656). **Síntese Decisória:** A revista não prospera. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou posicionamento no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição da República, ao girar que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, disciplina ampla substituição processual pelo sindicato (cf. STF-M5-20.396/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 11.9.92; STF-M5-347/SC, rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ de 8.4.94). Se não bastasse, a jurisprudência pacífica desta Corte, por seu órgão uniformizador de jurisprudência interna *corporis*, que é a SBDI-1, segue no sentido de reconhecer, após pronunciamento do STF interpretativo do art. 8º, III, da CF, a substituição processual ampla dos sindicatos, na defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa, verbis: **EMBARGOS – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – DIREITOS INDIVIDUAIS – HOMOGENEOS – LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO.** 1. O cancelamento da Súmula n. 310 do TST decorreu do